



Número: **0800356-97.2020.8.14.0097**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE BENEVIDES (REQUERIDO)		JOELLE CRISTYNE FEITOSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (REQUERIDO)		JOELLE CRISTYNE FEITOSA MONTEIRO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17599168	05/06/2020 11:36	Decisão	Decisão



**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES/PA**

**Processo nº 0800356-97.2020.8.14.0097
AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: PARA MINISTERIO PUBLICO**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES
Endereço: Av. Joaquim Pereira de Queiroz, 01, Prefeitura, CENTRO, BENEVIDES - PA -
CEP: 68795-000**

DECISÃO

**REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO, INSTITUÍDO PELA PORTARIA CONJUNTA Nº
5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 23 DE MARÇO DE 2020, ALTERADO PELAS PORTARIAS
CONJUNTAS Nº 9, 11, 13 E 14/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI**

Vistos os presentes autos, salientando que este Magistrado responde pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides desde o dia 1º de abril de 2020.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, com Pedido de Liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em desfavor do MUNICÍPIO DE BENEVIDES, todos qualificados nos autos.

Sustentou o autor, em síntese, a respeito do notório estado de emergência em razão da velocidade de propagação do novo coronavírus (COVID-19), levando a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar, em 11/03/2020, situação de pandemia global, diante do cenário apresentado sobreveio a Lei Federal nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, dentre as quais, foi criado um regime especial de contratação com regras flexíveis, bem como uma hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação.

Acrescentou, que, a 3ª Promotoria de Justiça instaurou Procedimento Administrativo 000520-036/2020, relativo ao acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao Coronavírus no município de Benevides, haja vista que o município vem descumprindo o princípio constitucional da publicidade e da transparência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como as determinações da Lei 13.979/2020 e 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação), em razão do exposto, o Ministério Público expediu a Recomendação 003/2020 – MP/3ªPJB, datada de 08/04/2020, relativa a criação e manutenção de um portal da transparência voltado à publicidade das compras e contratações efetivadas por decorrência da COVID-19.



Em tratativas administrativas, a Prefeitura de Benevides respondeu a referida recomendação, através do ofício 27/2020 – GAP, no sentido de que já estava tomando as providências para atender aos fins colimados na aludida recomendação. No entanto, o Ministério Público relatou que, apesar da criação de site específico ou aba específica no site já desenvolvido pelo Município, para a inclusão de todas as informações impostas pela referida legislação, de forma discriminada, tal “rede” não vem sendo alimentada devidamente a fim de atualizar a inserção de informações acerca dos recursos recebidos, repasses efetuados e das compras e contratações públicas eventualmente efetivadas durante o período de Pandemia.

Foi nessa perspectiva, e diante da recusa do Município de Benevides de, voluntariamente, cumprir integralmente seu dever constitucional e legal, que o Órgão Ministerial não viu outra alternativa senão a de buscar a intervenção do Poder Judiciário.

Pelo relatado, o *Parquet* requereu, liminarmente, que o Requerido alimente diariamente a aba específica do site oficial do Município/Portal da Transparência, publicando os dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, licitações dispensadas ou inexigíveis celebradas, valor dos repasses efetivados em favor do município de Benevides, bem como de demais despesas efetivadas para a prevenção e enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), conforme exigido pela Lei 12.257/2011, bem como pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, a fim de possibilitar o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle, sob pena de multa diária, a ser aplicada pessoalmente ao Prefeito Municipal, autoridade responsável pelo cumprimento da decisão, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme autoriza o artigo 297, parágrafo único, c/c 536, § 1º, artigo 77, inciso IV e artigo 6º, todos do CPC.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 294, caput, e § único, do CPC, vislumbra-se dois tipos de tutela provisória, a saber: urgência e evidência. O requerente, na reclamação, pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência.

Pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência haverá de ser concedida observando-se a “a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Cuidam-se das consagradas ideias de *‘fumus boni iuris’* e *‘periculum in mora’*. Sabe-se que a averiguação destes elementos pode se dar em nível de cognição sumária, desnecessário juízo exauriente da matéria. Pois, do contrário, o propósito do instituto da tutela de urgência seria malogrado. Passo à análise dos requisitos.

O pedido encontra amparo no artigo 12 da Lei n. 7.347/85, o qual traz o regramento para concessão de liminar no âmbito da Ação Civil Pública. Segundo o citado dispositivo: Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. Dentre os pressupostos necessários à concessão de liminar, destacam-se o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (perigo de dano), que se encontram preenchidos na presente demanda, como passa-se a demonstrar.



O *fumus boni iuris* exsurge na ausência de cumprimento, pelo Município de Benevides, da determinação imposta pelo artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, constatada pelo simples acesso à internet – contratos realizados, nome do contratado, número da sua inscrição na Receita Federal, prazo contratual, valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição (além de todas aquelas informações previstas no artigo 8º, parágrafo terceiro, da Lei n 12.527/2011).

Da mesma forma, evidencia-se o *periculum in mora*, que encontra-se consubstanciado na postura do Município de Benevides de não disponibilizar, corretamente, em tempo razoável e compatível com a determinação de imediatidade feita pelo legislador, as informações relativas às aquisições realizadas para o atendimento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, conforme determinado pelo artigo 4º, § 2º, da Lei 13.979/2020, indispensável à transparência imposta pelo constituinte, aos atos do Poder Público, ao controle social e dos órgãos de controle e ao adequado uso dos recursos públicos.

Por conta desse cenário, a intervenção judicial no âmbito administrativo, embora deva ser pontual, não pode desconsiderar determinadas situações fáticas que são exaustivamente objetivas.

Consoante as razões precedentes, **DEFIRO em parte a Tutela de Urgência reclamada (art. 300 do CPC).**

Em consequência, determino que o MUNICÍPIO DE BENEVIDES, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, alimente diariamente a aba específica do site oficial do Município/Portal da Transparência, publicando os dados e informações relativos às compras realizadas e contratos celebrados, de forma direta ou não, licitações dispensadas ou inexigíveis celebradas, valor dos recursos recebidos das esferas federais e/ou estaduais em favor do município de Benevides, bem como das demais despesas efetivadas para a prevenção e enfrentamento da COVID-19, nos termos da legislação citada e da fundamentação aposta, sem prejuízo de: a) Regularizar a alimentação de dados, até então inexistentes, dos tópicos na aba “Combate a COVID-19 – gastos com o coronavírus”, em especial os de “Repasses”, “Despesas” e “Resoluções”; b) Atualizar os dados existentes, acrescentando os faltantes, nos tópicos já existentes, em especial os de “Portarias”, “Decretos” e “Licitações”, devendo constar neste último obrigatoriamente todos os requisitos apontados na Recomendação 003/2020 – MP/3ªPJB; c) Criar o tópico “Recursos Federais e Estaduais Recebidos” na aba “Combate a COVID19 – gastos com o coronavírus”, alimentando-o continuamente e possibilitando assim o acompanhamento, em tempo real, pelo cidadão e pelos órgãos de controle;

Arbitro **multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais)** até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o caso de retardamento ou de descumprimento, sem prejuízo das demais implicações civis e criminais, inclusive crime de desobediência e responsabilização por improbidade administrativa.

Por se tratar de medida de natureza urgente, determino a expedição dos atos necessários ao imediato cumprimento da liminar deferida, devendo a Secretaria Judicial proceder a intimação do demandado, através de seus procuradores, via PJE e através do e-mail institucional.



Sem prejuízo, **CITE-SE** o demandado, por seus representantes legais, para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

Intimem-se. CUMPRA-SE, **INCLUSIVE EM REGIME DE PLANTÃO**.

Benevides, 5 de junho de 2020.

FÁBIO ARAÚJO MARÇAL

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides – Portaria n.º 841/2020-GP

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE CITAÇÃO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

